



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.222-A, DE 2019 (Do Sr. Gildenemyr)

Acresce dispositivo à Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre a certificação de entidades benfeicentes de assistência social, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O § 3º do art. 8º-A da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso IX:

“Art. 8º-A.....

§ 3º.....

IX - prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, com atividades que incluam a sua recepção, tratamento, controle populacional por meio da castração, manutenção e destinação, dispensada a observância das exigências previstas no § 2º deste artigo, desde que a entidade atenda os seguintes requisitos:

- a) demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, estar constituída há mais de 12 (doze) meses como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;*
- b) prever em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente à entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O denominado terceiro setor tem alcançado inegável participação na condução de políticas públicas, contribuindo para a sua implantação, seu desenvolvimento e gestão, redundando em significativos ganhos para a sociedade e poder público.

As entidades de proteção aos animais promovem, apesar de contar com recursos limitados, campanhas de adoção, vacinação, esterilização e tratamento veterinário a animais, o que resulta na redução da população de animais abandonados e da incidência de zoonoses em inúmeras cidades do nosso país. Sua atuação complementa, e até mesmo substitui, centros de controle de zoonoses e órgãos de vigilância sanitária, nem sempre disponíveis em municípios menores.

A prevenção e atenção à saúde desses animais objetiva salvaguardar a saúde coletiva e resultam em ações protetivas compatíveis com as regras sanitárias preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde e pelo Instituto Pasteur, justamente por atuarem na defesa da incolumidade pública, como o controle populacional de cães e gatos e a educação da sociedade para a assimilação de preceitos básicos a serem observados por quem mantém a guarda de animais.

Inclusive, a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA considera que a situação de abandono de animais em vias públicas é causa de doenças e representa perigo para

os animais e para a população humana em geral e reconhece que as atividades desempenhadas por essas associações são de enorme relevância para a assistência social e saúde, em especial.

No entanto, com o objetivo de efetivar a proteção aos animais, finalidade prevista em seus estatutos, as associações de proteção aos animais desenvolvem atividades já reconhecidas como essenciais à saúde pública, desempenhando funções que caberiam ao Estado, que não lhes concede subvenção alguma e ainda lhes tributa como se fosse uma empresa de fins lucrativos.

O presente projeto de lei busca reparar esta injusta tributação, que ameaça as atividades de tradicionais associações protetivas brasileiras. A matéria já havia sido apresentada em 2014, chegou a tramitar em algumas comissões da Câmara dos Deputados, mas foi arquivada. Reconhecemos sua importância e relevância para os dias atuais e, para corrigir tal distorção, faz-se necessário inserir dispositivo na Lei nº 12.101/2009 que contemple hipótese permissiva do reconhecimento das associações protetivas, que atenderem aos requisitos legais, como entidades benéficas de assistência social, prestadoras de serviços na área de saúde.

Como a isenção de um tributo constitui sempre uma exceção, e não a regra convém frisar que o benefício fiscal aqui proposto abrange apenas as entidades que desempenham atividades de recepção, tratamento, manutenção e destinação de animais, o que corresponde à minoria das associações protetivas.

Ao regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, a Lei nº 12.101/2009 estabelece, em seu art.1º, que “a certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação”.

O artigo 8º-A foi incluído na Lei nº 12.101, de 2009, pela Lei nº 12.868, de 2013. Em seu caput, a legislação nos apresenta:

“Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.

.....

§ 3º Para efeito do disposto no caput, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

.....

Diante disso, a nossa proposta busca incluir as ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para dedução de risco à saúde, desenvolvidas também nas áreas de:

IX - prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, com atividades que incluem a sua recepção, tratamento, controle populacional por meio da castração, manutenção e destinação (...).

Entendemos que estas devem ser as principais atribuições dessas entidades.

Devemos ainda considerar as entidades que atuam com animais silvestres, nativos ou exóticos. No caso dos animais nativos da fauna brasileira, as associações que possuem centros de manejo e reabilitação exercem atividades, diretamente, ligadas à saúde pública e ao equilíbrio ambiental, fatores imprescindíveis à promoção de qualidade de vida e de saúde humanas.

Estatísticas relativas à origem dos animais silvestres socorridos, às causas dos agravos que os atingem e às condições de saúde de cada indivíduo permitem desenhar um panorama da degradação ambiental e das possíveis zoonoses detectadas, dando suporte a ações de vigilância sanitária e ambiental.

Convém frisar que os animais resgatados são tratados, reabilitados e encaminhados à adoção, no caso dos domésticos, ou reintroduzidos no ambiente, no caso de silvestres, diretamente, por associações protetoras, sem qualquer atuação ou subsídio do Poder Público. Em sua difícil tarefa de enfrentar a problemática do crescente número de animais vitimados por abandono, tráfico ou maus-tratos, o Poder Público não dispõe de um órgão público que possa recepcionar, tratar, manter e lhes dar uma destinação adequada.

Dessa forma, as associações protetoras constituem o destino de muitos animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, apreendidos pelas autoridades, que não dispõem de um órgão público capaz de acolhê-los. Não é demais lembrar que vedar as práticas que submetem animal à crueldade é dever ao Poder Público imposto por norma traçada pelo art. 225,1º, inciso VII, da Constituição da República.

E tais associações, no limite de sua capacidade, ainda atendem aos reclamos da sociedade que não quer deparar-se com animais deixados à própria sorte e recorre às associações protetoras para ampará-los.

Questão que se deve ainda considerar diz respeito ao expressivo valor que deixa de ser despendido pelo Estado para dar destinação aos animais, uma vez que acabam acolhidos pelas associações protetivas. Não fosse por elas, o Estado teria altos gastos para recolher, recuperar esterilizar e manter esses animais.

Reconhecer as associações protetivas como entidades benéficas de assistência social da área da saúde, conferindo-lhes a devida isenção de contribuições para a seguridade

social, é medida de justiça que se impõe para corrigir tão intolerável distorção e ainda pela necessidade de mantê-las em funcionamento, tendo em vista que desenvolvem trabalho de saúde pública do qual o Poder Público e a sociedade não podem prescindir.

Em vista dos indispensáveis serviços prestados à comunidade, as associações de proteção animal poderiam manter e até mesmo ampliar suas atividades, caso sejam isentas dos encargos previstos nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme preconiza a Lei nº 12.101, de 2009. Portanto, um instrumento legal que reconheça as associações protetivas dos animais como entidades benfeitoras de assistência social prestadoras de serviços na área de saúde é de extrema importância para a saúde pública do nosso país. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

GILDENEMYR (PL/MA)
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

LEI N° 12.868, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 9º Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o caput do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7

de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o

respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às

previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)

I - 8% (oito por cento); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2019

Acresce dispositivo à Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre a certificação de entidades benéficas de assistência social, e dá outras providências.

Autor: Deputado GILDENEMYR

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.222, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Gildenemyr, procura alterar o art. 8º-A da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, para acrescentar o inciso IX ao § 3º do referido artigo, prevendo as atividades das entidades protetoras dos animais como ações certificáveis na condição de entidades benéficas da assistência social, com atuação da área da saúde, e, portanto, beneficiárias da imunidade tributária, em relação às contribuições sociais para a seguridade social.

Segundo a justificação do projeto,

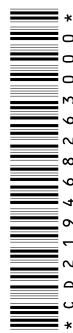
(...) com o objetivo de efetivar a proteção aos animais, finalidade prevista em seus estatutos, **as associações de proteção aos animais desenvolvem atividades já reconhecidas como essenciais à saúde pública, desempenhando funções que caberiam ao Estado, que não lhes concede subvenção alguma e ainda lhes tributa como se fosse uma empresa de fins lucrativos.**

O presente projeto de lei busca reparar esta injusta tributação, que ameaça as atividades de tradicionais associações protetivas brasileiras. A matéria já havia sido apresentada em 2014, chegou a tramitar em algumas comissões da Câmara dos Deputados, mas foi arquivada. Reconhecemos sua importância e relevância para os dias atuais e, para corrigir tal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



distorção, faz-se necessário inserir dispositivo na Lei nº 12.101/2009 que contemple hipótese permissiva do reconhecimento das associações protetivas, que atenderem aos requisitos legais, como entidades benéficas de assistência social, prestadoras de serviços na área de saúde. (Grifou-se)

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD), tendo sido despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.222, de 2019, embora aponte que pretende alterar o art. 8º-A da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, para acrescentar o inciso IX ao § 3º do referido artigo, busca, na verdade, incluir tal dispositivo no art. 8º-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispositivo esse que cuida da certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados.

O § 3º do referido artigo enumera as atividades desenvolvidas em áreas que são “consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde”, de maneira que o Projeto busca incluir naquele rol a “prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, com atividades que incluem a sua recepção, tratamento, controle populacional por meio da castração, manutenção e destinação (...”).

Além disso, a proposição dispensa as entidades de proteção aos animais da necessidade de prévia pactuação com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres, bastando que



demonstrem “no exercício fiscal anterior ao do requerimento, estar constituída há mais de 12 (doze) meses como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos”; e prevejam “em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente à entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas”.

A temática suscitada pelo Projeto de Lei nº 6.222, de 2019, relativa às organizações sociais de defesa e proteção dos animais e sua relevância social, em contraste com a falta de apoio do poder público para o fomento das importantes atividades por elas desenvolvidas, está também sendo debatida no Projeto de Lei nº 2.551, de 2015.

Essa proposição, mais antiga, também busca incluir na Lei nº 12.101, de 2009, as entidades de “proteção aos animais domésticos e silvestres” como instituições certificáveis para o gozo da citada imunidade tributária. Tendo sido aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aquele projeto recebeu no âmbito desta CSSF três impecáveis relatórios que ainda não foram apreciados, contudo. O primeiro relatório é da lavra da Deputada Ângela Albino, em 14 de dezembro de 2016, que serviu de base para os pareceres propostos posteriormente pela Deputada Professora Marcivânia e Pelo Deputado Eduardo Braide.

Considerando que a avaliação feita nesses pareceres é a mais adequada do ponto de vista técnico e político, tomo aqui a liberdade de reproduzir a pertinente e válida manifestação feita pela Deputada Ângela Albino quanto ao tema neste momento em apreço:

As organizações sociais de defesa e proteção dos animais, há muito, têm desenvolvido importantes ações de vigilância epidemiológica e bem-estar animal. Entre esses serviços prestados destacam-se os inúmeros procedimentos de esterilização feitos por elas todos os anos, com o consequente controle de população animal e de zoonoses, as ações de recolhimento, recepção, vacinação, tratamento e adequado encaminhamento de animais abandonados ou maltratados à adoção ou a reintrodução em seus habitats naturais, nos casos das espécies silvestres. Além disso, essas entidades promovem a conscientização da sociedade sobre a importância da vacinação, da esterilização e do não abandono de animais,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



assim como nos alertam para os danos causados pelo tráfico ilícito de animais silvestres.

Cumpre destacar que, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, esses serviços de controle de zoonoses constituem medidas preventivas na área das ações de proteção e promoção da saúde pública. Assim, não só a [integridade] dos animais assistidos é preservada, mas o próprio desenvolvimento físico, mental e bem-estar social do homem é assegurado por meio das atividades desempenhadas por essas entidades filantrópicas. Com efeito, todos os anos elas contribuem decisivamente para a diminuição de uma série de doenças transmitidas por animais e que acometem os seres humanos, tais como a raiva, a leptospirose e a leishmaniose.

Muitas das ações desenvolvidas por essas organizações teriam, a rigor, de ser prestadas pelo Estado, mas é notório que isso não ocorre, por uma série de razões, sobretudo pela escassez de recursos públicos. Observa-se que o poder público, nas três esferas de governo, realmente não tem conseguido implementar, de forma integrada, ações de vigilância epidemiológica e bem-estar animal, ficando a cargo de iniciativas da sociedade civil o exercício, voluntário e gratuito, dessa relevante função prestada à coletividade.

(...)

Ocorre, todavia, que, apesar de não fazerem parte do campo de atuação da assistência social, as entidades que atuam na defesa e na proteção dos animais merecem um tratamento diferenciado, uma vez que prestam, de forma absolutamente gratuita, relevantes e imprescindíveis serviços humanitários, no sentido mais amplo da palavra.

Assim, julgamos conveniente que a essas entidades seja concedida isenção das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, (a) detenham registro no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (b) prestem serviços ou realizem ações de proteção e defesa dos animais de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação em relação ao usuário; e (c) prevejam em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Entendemos oportuno, também, sejam as entidades de defesa e proteção aos animais certificadas pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



* C D 2 1 9 4 6 8 2 6 3 0 0 0 *

pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para gozarem de prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, defesa, proteção e promoção do bem-estar animal.

Por essa razão, em vez de alterar a Lei nº 12.101, de 2009, para incluir no regramento dessa lei as entidades de proteção aos animais, resolvemos apresentar um texto substitutivo que concede às entidades de defesa e proteção aos animais benefícios semelhantes àqueles outorgados às entidades benfeitoras da assistência social.

Em adição ao irreparável parecer da Deputada Ângela Albino, eu ainda acrescentaria que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.480/DF, invalidou uma série de dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, que atualmente disciplina a matéria relativa à imunidade tributária das entidades benfeitoras da assistência social. A Corte decidiu que a regulamentação do § 7º do art. 195 da Constituição é matéria reservada à lei complementar, em especial na parte em que condiciona a imunidade ao modo de atuação dessas entidades.

Como precedentes que guiaram essa decisão do STF são indicadas as ADIs nº 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG nº 566.622 (Tema 32 da Repercussão Geral), segundo o qual “aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo benfeitorante de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Diante disso, consideramos que a solução proposta pelo Substitutivo apresentado pela Deputada Ângela Albino para o Projeto de Lei nº 2.551, de 2015, apresenta-se, no atual cenário, a mais conveniente, tanto da perspectiva técnica quanto política, razão pela qual tomamos a liberdade de adotá-lo para a presente matéria.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



Sala da Comissão, em de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16769



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



* C D 2 1 9 4 6 8 2 6 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2019

Concede isenção das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as entidades de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão isentas das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a proteção e a defesa dos animais e sejam certificadas na forma do art. 2º desta Lei, desde que:

I - sejam registradas no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

II - prestem serviços ou realizem ações de proteção e defesa dos animais de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação em relação ao usuário; e

III - prevejam em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

§ 1º Quando a entidade de proteção aos animais atuar em mais de um município, deverá registrar suas atividades em cada um dos órgãos locais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Quando não houver órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, as entidades de proteção aos animais deverão registrar-se no órgão estadual do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.



Art. 2º A certificação para fins da isenção de que trata o art. 1º desta Lei será efetuada pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade benéfica que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 2º As entidades certificadas na forma do caput terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, defesa, proteção e promoção do bem-estar animal.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, às entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, o disposto nos arts. 21 a 32 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º As entidades de proteção e defesa de animais silvestres continuarão a ser regidas pelas normas contidas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
 Relatora

2021-16769



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:11:52.783 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6222/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.222/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229496575200>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2019

Concede isenção das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as entidades de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão isentas das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a proteção e a defesa dos animais e sejam certificadas na forma do art. 2º desta Lei, desde que:

I - sejam registradas no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

II - prestem serviços ou realizem ações de proteção e defesa dos animais de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação em relação ao usuário; e

III - prevejam em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

§ 1º Quando a entidade de proteção aos animais atuar em mais de um município, deverá registrar suas atividades em cada um dos órgãos locais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Quando não houver órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, as entidades de proteção aos animais deverão registrar-se no órgão estadual do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.



Art. 2º A certificação para fins da isenção de que trata o art. 1º desta Lei será efetuada pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade benéfica que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 2º As entidades certificadas na forma do caput terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, defesa, proteção e promoção do bem-estar animal.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, às entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, o disposto nos arts. 21 a 32 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º As entidades de proteção e defesa de animais silvestres continuarão a ser regidas pelas normas contidas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226258068700>



* c d 2 2 6 2 5 8 0 6 8 7 0 0 *